SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088957 - PR (2026/0141629-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NATIELE BIM DA SILVA GREGHI (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI - PR110119
		MATEUS PADOVANI RAFAEL - PR123659
		AMANDA CAMARGO MARQUES DA SILVA - PR128348
		CARLA CAROLINE MACIEL DE SOUZA - PR116249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. LITISPENDÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por reiteração indevida de pedidos. 2. *Fato relevante*. O *mandamus* consiste em reiteração de pleitos anteriormente deduzidos em *habeas corpus* já apreciado nesta Corte, reconhecida a litispendência. 3. *As decisões anteriores*. Órgão ministerial federal e órgão ministerial estadual manifestaram-se pelo desprovimento do agravo regimental. Mantida, em julgamentos correlatos, orientação pela inviabilidade do enfrentamento da controvérsia diante da reiteração de pedidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de pedidos em *habeas corpus,* configurando litispendência, impede o conhecimento do *writ* e autoriza a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente a impetração.
3. A questão em discussão consiste em saber se, superado o óbice da litispendência, a reincidência, ainda que decorrente de crime de menor potencial ofensivo, impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado) e a fixação de regime prisional mais brando.

III. Razões de decidir

4. A reiteração de pedidos em *habeas corpus* e a litispendência obstam o conhecimento da impetração, razão pela qual se mantém a decisão que indeferiu liminarmente o *writ.*

Documento eletrônico VDA59942805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 12:51:09
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0626c976-d59f-4731-a6cb-2163afef2fb9

5. O agravo regimental deve apresentar fundamentos novos aptos a modificar o entendimento firmado; ausentes tais elementos, a decisão agravada permanece por seus próprios fundamentos. 6. Ainda que superado o óbice processual, a orientação consolidada estabelece que a reincidência, mesmo por crime de menor potencial ofensivo, afasta o requisito de primariedade e impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus por reiteração de pedidos.
Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedidos e a litispendência impedem o conhecimento de habeas corpus e autorizam o indeferimento liminar. 2. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e relevantes; ausentes, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. A reincidência, inclusive por crime de menor potencial ofensivo, afasta a primariedade e obsta a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado).

Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 184.017/SP, Quinta Turma, j. 11.09.2023, DJe 13.09.2023; STJ, AgRg no RHC 183.090/RS, Sexta Turma, j. 13.11.2023, DJe 16.11.2023; STJ, AgRg no HC 1.075.048/SP, Quinta Turma, j. 06.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.013.313/CE, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 25.08.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59942805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 12:51:09
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0626c976-d59f-4731-a6cb-2163afef2fb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088957 - PR (2026/0141629-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NATIELE BIM DA SILVA GREGHI (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI - PR110119
		MATEUS PADOVANI RAFAEL - PR123659
		AMANDA CAMARGO MARQUES DA SILVA - PR128348
		CARLA CAROLINE MACIEL DE SOUZA - PR116249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. LITISPENDÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por reiteração indevida de pedidos. 2. *Fato relevante*. O *mandamus* consiste em reiteração de pleitos anteriormente deduzidos em *habeas corpus* já apreciado nesta Corte, reconhecida a litispendência. 3. *As decisões anteriores*. Órgão ministerial federal e órgão ministerial estadual manifestaram-se pelo desprovimento do agravo regimental. Mantida, em julgamentos correlatos, orientação pela inviabilidade do enfrentamento da controvérsia diante da reiteração de pedidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de pedidos em *habeas corpus,* configurando litispendência, impede o conhecimento do *writ* e autoriza a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente a impetração.

3. A questão em discussão consiste em saber se, superado o óbice da litispendência, a reincidência, ainda que decorrente de crime de menor potencial ofensivo, impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado) e a fixação de regime prisional mais brando.

Documento eletrônico VDA59435360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:57
Código de Controle do Documento: a56e6265-e256-4a24-adb3-f3cf97733df1

III. Razões de decidir

4. A reiteração de pedidos em *habeas corpus* e a litispendência obstam o conhecimento da impetração, razão pela qual se mantém a decisão que indeferiu liminarmente o *writ.*

5. O agravo regimental deve apresentar fundamentos novos aptos a modificar o entendimento firmado; ausentes tais elementos, a decisão agravada permanece por seus próprios fundamentos. 6. Ainda que superado o óbice processual, a orientação consolidada estabelece que a reincidência, mesmo por crime de menor potencial ofensivo, afasta o requisito de primariedade e impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus por reiteração de pedidos.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedidos e a litispendência impedem o conhecimento de *habeas corpus* e autorizam o indeferimento liminar. 2. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e relevantes; ausentes, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. A reincidência, inclusive por crime de menor potencial ofensivo, afasta a primariedade e obsta a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado).

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 184.017/SP, Quinta Turma, j. 11.09.2023, DJe 13.09.2023; STJ, AgRg no RHC 183.090/RS, Sexta Turma, j. 13.11.2023, DJe 16.11.2023; STJ, AgRg no HC 1.075.048/SP, Quinta Turma, j. 06.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.013.313/CE, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 25.08.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATIELE BIM DA SILVA GREGHI contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior de Justiça (fls. 119/121), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* ante a indevida reiteração de pedidos.

Nas razões recursais, a defesa aponta julgados que estabelecem balizas interpretativas que permitem, em hipóteses excepcionais, o afastamento dos efeitos da reincidência para fins de reconhecimento do tráfico privilegiado, quando evidenciado que o agente não se dedica a atividades criminosas de forma habitual - REsp 1.915.279/SP e o HC 243.463, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Documento eletrônico VDA59435360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:57
Código de Controle do Documento: a56e6265-e256-4a24-adb3-f3cf97733df1

Aduz que, no caso concreto, a *ratio decidendi* desses precedentes se amolda perfeitamente à situação da paciente, que ostenta condenação anterior por fato ocorrido em 2013, punido com pena de detenção, evidenciando o reconhecimento estatal de menor gravidade da conduta.

Aponta que não há razoabilidade em utilizar tal condenação como fundamento absoluto para afastar o benefício do tráfico privilegiado, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se, às fls. 160/162, pelo desprovimento do agravo regimental.

Impugnação do Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR, pelo desprovimento do recurso (fls. 166/168).

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece prosperar, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme outrora consignado, o objeto do presente *mandamus* consiste em reiteração de pedido formulado no HC 929.761/PR, indeferido liminarmente por decisão da Presidência desta Corte, reconsiderada por decisão de minha relatoria, para não conhecer do *habeas corpus* e não conceder a ordem de ofício. O agravo regimental interposto foi desprovido por unanimidade pela Quinta Turma desta Corte, nos termos da seguinte ementa:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE REINCIDENTE. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. As instâncias ordinárias negaram a aplicação da minorante do tráfico privilegiado e aplicaram o regime inicial mais gravoso em razão da reincidência da paciente. No caso em análise, acolher a tese defensiva de que a paciente é absolutamente primária, afastando as conclusões das instâncias ordinárias, demandaria aprofundado revolvimento fático- probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA59435360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:57
Código de Controle do Documento: a56e6265-e256-4a24-adb3-f3cf97733df1

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou orientação pela inviabilidade do enfrentamento da controvérsia, porquanto reconhecida a litispendência. A propósito, os seguintes julgados:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. RECURSO NÃO CONHECIDO. MERA REITERAÇÃO DO HC 837.242/SP. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO REGIMENTAL. IRRELEVÂNCIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. A pendência do julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão proferida no Habeas Corpus n. 837.242/SP não tem o condão de descaracterizar a constatação de que o presente recurso se trata de mera reiteração. De fato, a reiteração se verifica pela repetição dos pedidos e a indicação do mesmo ato coator - Habeas Corpus nº 2061064-74-23.2022.8.26.0000. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso em habeas corpus.*
>
> *- "O fato de a defesa haver buscado, por dois meios distintos - habeas corpus autônomo (já conhecido e denegado, repita-se) e posterior recurso especial - obter manifestação desta Corte Superior sobre a mesma tese, evidencia abuso do direito de litigar, o que acarreta um desnecessário gasto de recursos humanos e uma odiosa perda de tempo do órgão judicante, que já se vê sobrecarregado pela grande quantidade de feitos distribuídos e julgados diariamente." (AgRg no REsp n. 2.025.772/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.).*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no RHC n. 184.017/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. FILHA MENOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CORRÉUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.*
>
> *2. As questões relativas aos requisitos da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade da prisão, prisão domiciliar e extensão de benefícios concedidos aos corréus já foram devidamente analisadas por esta Corte, nos autos do RHC n. 183.547/RS, interposto pelo ora recorrente, impugnando a mesma decisão de prisão preventiva, decretada nos autos da Ação Penal n.*

Documento eletrônico VDA59435360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:57
Código de Controle do Documento: a56e6265-e256-4a24-adb3-f3cf97733df1

5009110-02.2022.8.21.0132/RS, tendo o recurso sido desprovido por decisão prolatada em 22/8/2023, configurando, portanto, reiteração de pedido, sendo inviável o seu enfrentamento por mais uma vez, visto que se cuida de matéria julgada.

3. A "aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (AgRg no AgRg no HC n. 818.875/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

4. No caso em exame, embora o agravante esteja preso cautelarmente desde 21/12/2022, as peculiaridades do caso demonstram a complexidade do processo, tendo em vista o vulto da organização criminosa investigada, a pluralidade de réus (mais de 40 investigados) com representantes distintos e a necessidade de realização de inúmeras diligências, bem como a apreciação de diversos pedidos formulados pelas defesas dos réus. Outrossim, a denúncia já foi oferecida e o feito está em fase de notificação dos réus para a apresentação de defesa.

5. De outro lado, "em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva" (AgRg no HC n. 837.182/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.090/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Ademais, ainda que superado referido óbice, não assiste razão à defesa, tendo em vista que o benefício do tráfico privilegiado exige que o agente seja primário, de modo que a existência de reincidência – ainda que decorrente de infração de menor potencial ofensivo – impede o reconhecimento da benesse.

Confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. VALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR DESACATO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO IMROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão condenatório por tráfico de drogas já transitado em julgado.

Documento eletrônico VDA59435360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:57
Código de Controle do Documento: a56e6265-e256-4a24-adb3-f3cf97733df1

2. A defesa alega nulidade da busca pessoal e da domiciliar, sob o argumento de inexistência de comprovação de consentimento válido para o ingresso em domicílio, e sustenta que a condenação anterior pelo crime de desacato não poderia afastar a incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

3. Requer a retratação da decisão que não conheceu do habeas corpus e, sucessivamente, o provimento do agravo regimental para reconhecer a nulidade absoluta das buscas e, de forma subsidiária, aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o manejo de habeas corpus com nítido caráter revisional, voltado a desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, em substituição à via própria de revisão criminal ou recurso cabível.

5. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade nas buscas pessoal e domiciliar efetuadas, de modo a justificar o afastamento da orientação que não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

6. A questão em discussão consiste em saber se condenação anterior por crime de desacato impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado) e, por consequência, a fixação de regime prisional mais brando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O habeas corpus impugnado possui nítido caráter revisional, pois busca desconstituir condenação já coberta pela coisa julgada, hipótese para a qual a Constituição da República atribui a esta Corte apenas a revisão criminal de seus próprios julgados (CR/1988, art. 105, I, "e").

8. Não se verifica manifesta ilegalidade nas buscas pessoal e domiciliar, pois o agravante foi previamente abordado em situação de flagrante, na posse de cigarro de maconha, permitiu a vistoria em seu estabelecimento comercial, onde foram apreendidas porções de crack e maconha, e admitiu guardar mais entorpecente em residência contígua, circunstâncias que legitimaram o ingresso dos agentes públicos no imóvel e as apreensões realizadas.

9. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a reincidência, ainda que decorrente de crime de menor potencial ofensivo, impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sendo, portanto, a condenação pelo crime de desacato fundamento suficiente para negar o tráfico privilegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o não conhecimento do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio para desconstituir condenação transitada em julgado, admitindo-se seu conhecimento apenas em casos de manifesta ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59435360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:57
Código de Controle do Documento: a56e6265-e256-4a24-adb3-f3cf97733df1

2. Não há nulidade de busca pessoal e domiciliar realizada em contexto de flagrante de tráfico de drogas, quando precedida de abordagem com apreensão de entorpecente e de autorização do acusado para vistoria em imóvel contíguo, com subsequentes apreensões.

3. Condenação anterior, ainda que por crime de menor potencial ofensivo, como o desacato, afasta o preenchimento dos requisitos de primariedade e bons antecedentes e impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

[...]

(AgRg no HC n. 1.075.048/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, por não constatar flagrante ilegalidade, em caso de condenação por tráfico de drogas, com pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado.

2. O paciente foi condenado à pena de 9 anos, 8 meses e 17 dias de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 988 dias-multa, com base no art. 33, c/c o art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003. O Tribunal de origem proveu em parte o recurso de apelação para reduzir a pena a 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, mantido o regime fechado.

3. A decisão agravada foi fundamentada na jurisprudência que permite o afastamento do redutor do tráfico privilegiado quando verificada a reincidência do recorrente, ainda que a condenação anterior tenha sido pela prática de crime de menor potencial ofensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência por condenação por crime de menor potencial ofensivo pode ser utilizada como fundamento para afastar a incidência do redutor do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reincidência foi considerada suficiente para indicar a habitualidade do agravante à atividade criminosa, justificando o afastamento do redutor do tráfico privilegiado.

6. A jurisprudência desta Corte Superior permite adotar a reincidência, ainda que pela prática de crime de menor potencial ofensivo, para obstaculizar o reconhecimento do tráfico privilegiado.

7. O agravo regimental deixou de apresentar novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59435360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:57
Código de Controle do Documento: a56e6265-e256-4a24-adb3-f3cf97733df1

(AgRg no HC n. 1.013.313/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:57
Código de Controle do Documento: a56e6265-e256-4a24-adb3-f3cf97733df1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.957 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0141629-5

Número de Origem:
00004131520228160133 4131520228160133

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI
ADVOGADOS	: MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI - PR110119
	MATEUS PADOVANI RAFAEL - PR123659
	AMANDA CAMARGO MARQUES DA SILVA - PR128348
	CARLA CAROLINE MACIEL DE SOUZA - PR116249
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: NATIELE BIM DA SILVA GREGHI (PRESO)
CORRÉU	: GUSTAVO LEAO CARDADOR MOIA
CORRÉU	: LEANDRO DOS SANTOS PACHE
CORRÉU	: DIEGO PEREIRA
CORRÉU	: ALEXANDRE BORDINI GOMES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATIELE BIM DA SILVA GREGHI (PRESO)

Documento eletrônico VDA59689065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:41
Código de Controle do Documento: 43f6fe1f-abb1-48c1-b059-cb92f410cc77

ADVOGADOS : MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI - PR110119
MATEUS PADOVANI RAFAEL - PR123659
AMANDA CAMARGO MARQUES DA SILVA - PR128348
CARLA CAROLINE MACIEL DE SOUZA - PR116249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:41
Código de Controle do Documento: 43f6fe1f-abb1-48c1-b059-cb92f410cc77